

## **O EXERCÍCIO DA SOBERANIA POPULAR E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS MINORIAS NO BRASIL**

Danilma Melo da Silva, Eloy Lago Nascimento, Josimário Silva Oliveira

Professora (FASETE), Paulo Afonso/Bahia, Brasil.

Professor (FASETE), Paulo Afonso, Bahia, Brasil.

Bacharel em Direito (FASETE), Paulo Afonso//Bahia, Brasil.

danilmamelo@gmail.com

**Resumo:** Atualmente importantes debates têm sido travados acerca dos conflitos existentes entre a legitimidade do exercício da soberania popular e as limitações impostas a este princípio democrático pela jurisdição constitucional. Este trabalho procura analisar justamente este caráter limitador exercido pelo constitucionalismo democrático sobre a atuação política representada pelos interesses da chamada maioria política. Neste sentido, com o objeto de estudo sob análise, de cunho bibliográfico, buscou-se fazer uma análise sobre as origens do conceito de democracia e a sua equivalência com o entendimento contemporâneo do termo. A partir do entendimento a respeito do constructo do Estado Democrático de Direito, destacou-se a importância do controle de constitucionalidade na defesa dos direitos fundamentais das minorias. Podendo-se, assim, concluir que, sob a ótica de uma teoria constitucional, a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais necessita estar alinhada à participação popular nos eventos decisórios, considerando-se a análise entre o viés jurídico e o viés político existente no paradoxo da democracia constitucional.

**Palavras-chave:** Soberania popular. Constitucionalismo. Direitos fundamentais das minorias.

### **THE EXERCISE OF POPULAR SOVEREIGNTY AND THE RECOGNITION OF THE RIGHTS OF MINORITIES IN BRAZIL**

**Abstract:** Nowadays, important debates have been initiated about the conflicts that exist between the legitimacy of exercising popular sovereignty and the limitations imposed to this democratic principle by the constitutional jurisdiction. This paper aims to analyze this limitative role played by democratic constitutionalism over the political acting represented by the interests of the so-called political minority. In this context, through a bibliographical analysis of the object of study, this research sought to investigate the origins of the concept of democracy and its equivalency to the current way such idea is understood. Starting from the knowledge about the foundations of a Democratic Rule of Law, it was highlighted the importance of aligning the constitutionality of defending the fundamental rights of minorities. Thus, it was possible to conclude that, under the perspective of constitutional theory, the protection of fundamental rights and guarantees must be associated to the popular participation in decision-making, considering the analysis between juridical and political biases, which consists the paradox of constitutional democracy.

**Keywords:** Popular sovereignty. Constitutionalism. Fundamental rights of minorities.

#### **1. Introdução**

O conceito de democracia remete ao ideal de autogoverno delineado pela ação do povo, possibilitando-se assim o estabelecimento da soberania popular. Já o conceito de constitucionalismo engloba o ideal de governo limitado pela lei cuja atribuição principal é a proteção aos direitos fundamentais. E é justamente esse caráter limitador exercido pelo constitucionalismo sobre a atuação política referente aos interesses da maioria que vem conflitar o conflito entre o viés político e o viés jurídico abarcados pelo constitucionalismo democrático.

A evolução do ideal de democracia veio da noção do governo da maioria que se contrapõe aos interesses das minorias não representadas, na antiguidade grega, até chegar ao conceito contemporâneo de democracia. Com suas variantes que transitam entre as formas de representação do poder político e a participação direta do cidadão nos momentos de tomada de decisão dos interesses políticos que envolvem a coletividade.

Culminando com a valorização da soberania popular como forma de legitimação do poder político, inserida que está dentro da noção de Estado Democrático de Direito. Entretanto, também trouxe como importantes avanços a inserção da proteção dos direitos e garantias fundamentais, lastreados que estão pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A problemática abordada no desenvolvimento desta pesquisa, refere-se justamente ao questionamento que se dá em torno dos pontos de tensão gerados entre o exercício da soberania popular e as tentativas de limitação deste princípio por meio do constitucionalismo democrático, no sentido de assegurar os direitos fundamentais das minorias.

Esta pesquisa tem por objetivo analisar tanto a legitimidade do exercício da soberania popular, quanto a pertinência das limitações que em determinadas circunstâncias são opostas a este princípio pelo constitucionalismo democrático.

## 2. A soberania popular no estado democrático de direito

O entendimento doutrinário contemporâneo considera a soberania popular como sendo um fator essencial para a formação dos Estados e também para a manutenção da ordem social, com a consequente submissão estatal à vontade do poder político do povo. Dito de outra maneira, como consideravam os filósofos contratualistas, dentre os quais Jean-Jacques Rousseau, Thomas Hobbes e John Locke, como sendo a legitimação do governo por meio do consentimento dos governados.

Em “O Contrato Social”, o conceito de povo soberano dado por Rousseau traz esta noção de legitimidade na medida em que os interesses de todo o conjunto do tecido da sociedade prevalecem sobre a vontade de apenas um indivíduo. De maneira que cada indivíduo submete a sua própria vontade ao “supremo comando da vontade geral, e recebemos em conjunto cada membro como parte indivisível do todo” (ROUSSEAU, 2002, p. 25).

Com isto as ideias de estado de natureza e de pacto social defendidas pelos contratualistas, colocaram em dúvida o exercício ilimitado do poder do Estado. Uma vez que para aqueles o Estado moderno necessitaria de um contrato social para transformar o Direito Natural em um Direito Positivo moderno (ROCHA, 2007, p 66).

A quebra do poder absoluto do Estado proporcionada pelo estado liberal trouxe uma sucessiva “conquista de espaços de liberdade por parte dos sujeitos” e somente a partir daí “apenas enquanto concebe o homem como naturalmente livre é que consegue construir a sociedade política como uma sociedade com soberania limitada” (BOBBIO, 2000, p. 14-15).

A centralidade e importância dada à questão da soberania popular, sobretudo nas democracias contemporâneas, tem a ver justamente com a incessante busca de conferir cada vez mais legitimidade ao conjunto das decisões que representam os interesses da coletividade.

### 2.1 O desenvolvimento do ideal de democracia

Para melhor compreender o atual entendimento que é dado ao conceito de democracia, deve-se considerar que suas primeiras delimitações certamente remetem às configurações de cidade-Estado ateniense vivenciadas na Grécia em torno do século V A.C. De acordo com Bobbio a democracia na antiguidade grega poderia ser definida como sendo um governo da maioria em contraposição ao governo de uns poucos:

O pensamento político grego nos transmitiu uma célebre tipologia das formas de governo das quais uma é a democracia, definida como governo dos muitos, dos mais, da maioria, ou dos pobres (mas onde os pobres tomam a dianteira é sinal de que o poder pertence ao *pléthos*, à massa), em suma, segundo a própria composição da palavra, como governo do povo, em contraposição ao governo de uns poucos (BOBBIO, 2000, p. 31).

É importante destacar que o conceito de maioria empregado na antiguidade grega relacionado à democracia não observa o mesmo significado no pensamento moderno. Uma vez que a estratificação da sociedade na Grécia antiga possibilitava que alguns poucos cidadãos estivessem aptos ao exercício da vida pública e de uma participação direta na tomada de decisões.

Desde a antiguidade grega o exercício da democracia já era visto com certo temor pela sua aparente instabilidade. Porém, nas sociedades modernas a democracia representativa passou a ser vista como mais adequada à manutenção da harmonia e da defesa dos interesses da coletividade. Séculos após as importantes contribuições referentes ao conceito de democracia terem sido plantadas na Grécia, o ideal de democracia indireta passou a ser mais valorizado, com representantes escolhidos pelo povo, nas sociedades modernas.

O aprimoramento da democracia representativa foi desencadeado a partir da convicção de que os representantes escolhidos dentro das regras democráticas estariam mais aptos e preparados a fazer as melhores escolhas voltadas aos interesses gerais que os próprios cidadãos por estar “fechados demais na contemplação de seus próprios interesses particulares” (BOBBIO, 2000, p. 34).

Desse modo, pode-se considerar que a construção do conceito de democracia passa a ser possível a partir da viabilização da participação popular. Neste sentido Paulo Bonavides entende o povo como sendo sujeito ativo e passivo de todo o processo democrático (BONAVIDES, 2001, p.50).

Daí é possível inferir que a participação popular na tomada de decisões representa uma importante ferramenta de legitimação do poder estatal. Além de propiciar caminhos de consenso em meio à diversidade de opiniões que naturalmente existem no jogo democrático. O que se mostra como fundamental não somente para a construção da governabilidade como também no sentido de frear as arbitrariedades do Estado.

A questão da legitimidade nas democracias contemporâneas passou a assumir papel de destaque com a crescente defesa das liberdades individuais e da garantia dos direitos tidos como minimamente essenciais para a manutenção da dignidade de cada cidadão. E cabe ressaltar que este processo de legitimação das decisões através da participação popular representa, hodiernamente, uma das bases do Estado Democrático de Direito.

## 2.2 O Estado Democrático de Direito

Com o término da Idade Média, o surgimento dos ideais iluministas veio proporcionar uma reconfiguração na estrutura política no mundo ocidental. Assim, estes ideais fomentaram não somente o surgimento de movimentos revolucionários como a Revolução Francesa e a Revolução Americana como também possibilitaram, com o fim do absolutismo, a consolidação e o fortalecimento do liberalismo e dos Estados nacionais.

Além disso, deve-se reconhecer a importância da Declaração de Direitos de 1689 (*Bill of Rights of 1689*), elaborada pelo parlamento inglês, que afirmava os direitos e as liberdades dos súditos e impunha aos soberanos Guilherme II e Maria II a submissão ao império das leis. Dessa forma o que se entende hoje por Estado de Direito surge como consequência das ideias liberais de limitação prévia do exercício do poder do governante.

Com a estruturação das democracias modernas a ideia de soberania popular passou a ser entendida como uma forma de poder constituinte. E, dentro deste escopo, as normas constitucionais passaram a tomar a forma de instrumento limitador do poder do Estado.

Com a superação dos Estados Absolutos, nos quais os monarcas detinham o poder de maneira ilimitada, o Estado Liberal veio se contrapor às ideias absolutistas e oferecer as primeiras considerações a respeito de direitos considerados como sendo minimamente não passíveis de violação.

De acordo com Bobbio, a doutrina dos direitos do homem desenvolvida pela escola do direito natural considera que “todos os homens, indiscriminadamente, têm por natureza e, portanto, independente de sua própria vontade, e menos ainda da vontade de alguns poucos ou de apenas um” devem respeitar e proteger “certos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à felicidade” (BOBBIO, 2000, p.11).

Rousseau afirmava que “quanto melhor estiver o Estado constituído, tanto mais os negócios públicos prevalecerão sobre os particulares no espírito dos cidadãos” (ROUSSEAU, 2002, p.130).

No entanto, Rousseau também considerava o regime democrático como propenso a inegável risco de instabilidade. E que a implementação e longevidade de uma democracia passaria necessariamente por permanente estado de recriação que, por sua vez, deveria desenvolver reflexões sobre a questão da representação:

A soberania não pode ser representada, pela mesma razão que não pode ser alienada; ela consiste essencialmente na vontade geral, e a vontade de modo algum se representa; ou é a mesma ou é outra; não há nisso meio termo. Os deputados do povo não são, pois, nem podem ser seus representantes; são quando muito seus comissários e nada podem concluir definitivamente. São nulas todas as leis que o povo não tenha ratificado; deixam de ser leis. O povo inglês pensa ser livre, mas está completamente iludido; apenas o é durante a eleição do parlamento; tão logo estejam eleitos, é de novo escravo, não é nada. Pelo uso que faz da liberdade, nos curtos momentos em que lhe é dado desfrutá-la, bem mercê perde-la (ROUSSEAU, 2000, p. 131).

Apesar destas considerações terem sido suscitadas por importantes pensadores, a busca pelo aperfeiçoamento dos ideais democráticos continuou por seguir seu curso. Quando no momento em que a Constituição Americana (1787) veio consagrar o Estado de Direito e consolidar a democracia como forma de governo.

Desse modo, o Estado Democrático de Direito equivale a “exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais” (MORAES, 2005, p.17).

Sendo assim, o ideal de democracia nas sociedades modernas evoluiu no sentido de ir além dos ideais do Estado Liberal que visavam sobretudo a proteção dos direitos relacionados à propriedade privada. Contudo foi também na direção de consubstanciar, através do império das leis, a proteção aos direitos e garantias fundamentais que têm na sua essência o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma das bases jurídicas da República Federativa do Brasil.

## 2.3 Estado Democrático de Direito no texto constitucional de 1988

No Brasil o Estado Democrático de Direito passou a ser constituído a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que a partir de então consagrou também o princípio da soberania popular.

Trata-se, pois, de um dos mais fundamentais dispositivos legais da República brasileira, quando em seu parágrafo único do artigo primeiro da referida Carta Magna o legislador originário afirmou que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 2019, p. 41).

Este princípio constitucional foi inserido pelo legislador com a intenção de deixar inequivocamente claro que somente o povo pode dar legitimidade ao exercício do poder e tão somente com o objetivo de proporcionar o bem comum.

Como mencionado anteriormente neste trabalho, nos Estados Democráticos o exercício da soberania popular coloca o povo justamente como sendo o titular do poder constituinte e legitimador do poder político.

Aqui, então, cabe reafirmar a noção de que o princípio da soberania popular funciona como um verdadeiro alicerce de sustentação do Estado Democrático. Com isso a Constituição da República de 1988 instituiu os mecanismos de efetivação da soberania popular de maneira direta e indireta. Quando além do já mencionado artigo 1º, parágrafo único, a Constituição Federal também consagrou este princípio em seu artigo 14, quando versa sobre o plebiscito, referendo e iniciativa popular.

De maneira que o texto constitucional configurou a arquitetura político-jurídica brasileira fundamentada tanto pelo conceito de democracia indireta, ou representativa, como também pelo conceito de democracia direta, quando é dado ao cidadão a possibilidade de atuar diretamente na tomada de decisões.

Em um artigo que traz abordagens sobre democracia representativa e participativa, Gabriela Zorzal mostra que a ideia de representação política com o sentido de autorização do poder só passou a ser considerada a partir da obra “Leviatã”, de Hobbes (ZORZAL, 2014, p. 3).

De acordo com Bernard Manin, a limitação de um governo representativo se dá através do processo de escolha dos representantes por meio de eleições periódicas. De maneira que ao fazer tais escolhas cada cidadão passa a autorizar que os eleitos possam tomar decisões em nome de todo conjunto da sociedade. Contudo, pelo fato de os representantes eleitos não estarem necessariamente vinculados à opinião da totalidade dos seus leitores, justamente por conta da periodicidade dos mandatos, não deverá desprezar os interesses destes por completo. Além disso, ainda segundo Manin, a diversidade de opiniões e o embate político entre estes representantes favorece a negociação entre pontos divergentes e a consequente busca pelo consenso (MANIN, 1995).

Atualmente muito tem se falado sobre o que alguns denominam como sendo uma possível crise da democracia representativa. Uma vez que em diversas democracias espalhadas pelo mundo é cada vez maior a constatação por parte dos eleitores em não verem seus interesses espelhados por seus representantes. Assim, no caso dos parlamentares, apesar de possuírem incontestável legitimidade democrática por receberem prévio consentimento por parte dos cidadãos, a realização de eleições periódicas faz com que também sejam chamados a um constante acerto de contas com os eleitores (MIGUEL, 2014, p. 117).

Contudo Manin acredita tratar-se somente de uma reconfiguração da estrutura dos governos representativos. (MANIN, 1995). Enquanto Gabriela Zorzal coloca que a entender a participação no sistema representativo como uma substituição dos eleitores, tem contribuído para reforçar a ideia de que a participação neste sistema estaria restrita somente ao processo eleitoral. (ZORZAL, 2014, p. 7).

Dessa maneira alguns autores têm defendido que a democracia em sua forma representativa seja complementada com algumas características da democracia participativa.

De acordo com Young (2006) em uma democracia representativa a representação e a participação não deveriam se opor. E Zorzal pondera que o eleitorado de modo geral e cada cidadão em particular deveria se predispor a participar ativamente tanto no momento da autorização – ou do voto, como no momento da prestação de contas – ou da fiscalização de seus representantes (ZORZAL, 2014, p. 11).

Neste sentido os instrumentos da democracia participativa são colocados como sendo uma importante alternativa para ressignificar os espaços de discussão democrática e de diversificação das responsabilidades nas decisões políticas.

O processo de mediação entre os interesses individuais e coletivos deve se dar democraticamente por meio de discussões públicas com vistas a assegurar o interesse público a ser implementado pelo Estado (LÜCHMANN, 2007, p. 143).

Assim, a democracia em sua forma participativa passa cada vez mais a ser percebida como um instrumento de divisão de responsabilidades entre os representantes e a população (o povo ordinário) nos processos de decisões políticas.

## 2.4 A Constituição e a salvaguarda da soberania popular

O constitucionalista Jeremy Waldron em sua obra “*Law and Disagreement*”, ao abordar a questão da democracia, acredita que a vontade do povo deve ser essencial e decisiva, e que esses debates deveriam ser redirecionados do enfoque dado à interpretação dos direitos fundamentais para a política e sua dimensão de autonomia coletiva (WALDRON, 1999).

A possibilidade de tensão entre os direitos relacionados à obtenção de justiça (no que Waldron chama de circunstâncias de justiça) faz com que o mesmo defenda a ideia de que tais direitos devem ser identificados e interpretados (no que chama de circunstâncias da política). Sendo assim:

[...] em circunstâncias nas quais é preciso chegar a um acordo coletivo e coercitivo sobre o caráter dos direitos, haja vista a existência de opiniões e interesses divergentes. Considerando que as pessoas divergem sobre a interpretação dos direitos e, também levando em conta que essas divergências muitas vezes espelham desacordos não apenas sobre direitos, mas principalmente a respeito da política, de sua estrutura e de suas metas (debates entre liberais e conservadores, por exemplo), o desacordo a respeito dos direitos e também da política mostra que a relação entre constituição e democracia continua a ser conflituosa, assim como reconhecido pelo constitucionalismo moderno. (CONSANI, 2014, p. 95-96).

Considerando-se a teoria de Waldron, se houver limites ao debate político acerca dos direitos relacionados à justiça dentro das constituições, com a conseqüente retirada da esfera dos embates políticos, transferindo-se tais discussões para o âmbito jurídico, estar-se-ia com isso ferindo o princípio da soberania popular. E tal ofensa aos anseios populares, através de seus representantes, seria também uma ofensa à democracia (CONSANI, 2014).

Neste sentido, Consani lembra que o modo como a constituição é definida é que pode gerar tensão com a ideia de democracia. Sobretudo ao ser priorizado um tipo de constitucionalismo excessivamente restritivo da constituição que, por sua vez, culminaria em possibilidades de interdição dos mecanismos que conferem poder aos detentores da soberania popular (CONSANI, 2014, p. 100).

### 3. Constitucionalismo democrático

O constitucionalismo moderno passou a ganhar forma a partir de correntes políticas e filosóficas baseadas no contratualismo, no iluminismo e no liberalismo, tendo sua origem formal como fruto dos movimentos revolucionários sob inspiração iluminista que culminaram na construção das constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América (1787) e da França (1791). De modo que para além da estruturação e organização política do Estado está relacionado também com as possibilidades de limitação do poder por meio das previsões legais dos variados direitos e garantias fundamentais.

Também chamado de Estado constitucional, Luís Roberto Barroso define a noção de constitucionalismo democrático como sendo a junção do conceito de constitucionalismo – que se traduz em sua função de restringir os poderes do Estado e de resguardar os direitos fundamentais, ou seja, em Estado de Direito, com o conceito de democracia – no qual prevalece a ideia de soberania popular, ou de governo da maioria. Assim, ele conclui que o constitucionalismo democrático “[...] é uma fórmula política baseada no respeito aos direitos fundamentais e no autogoverno popular. E é, também, um modo de organização social, fundado na cooperação de pessoas livres e iguais”. (BARROSO, 2012, p.1-2).

A partir desses conceitos a noção de Estado Democrático de Direito seguiu sendo influenciado tanto sob a perspectiva política quanto histórica. No pós-45, o constitucionalismo americano passou a exercer forte influência nas principais democracias espalhadas pelo mundo. Tendo entre suas principais características justamente a supremacia da Constituição, ou ainda, o “reconhecimento de uma dimensão jurídica à Constituição, com a possibilidade de sua aplicação direta e imediata por todos os órgãos do Poder Judiciário (BARROSO, 2018, p.17).

No Brasil o desenvolvimento do constitucionalismo democrático ganhou um novo sentido rumo à estabilidade a partir da Constituição de 1988, com a conseqüente transição para um outro capítulo na história da redemocratização do país. De maneira que o aperfeiçoamento do constitucionalismo, no Brasil e no mundo, o tem conduzido para ser capaz de materializar os direitos fundamentais dos cidadãos.

Neste sentido convém ressaltar que esta concepção de constitucionalismo contemporâneo, ou neoconstitucionalismo, deve ser entendida como sendo capaz de proporcionar um Estado de Direito consistente e, para além disso, também procurar manter uma postura dialógica com os mais diferenciados e complexos grupos do tecido social da contemporaneidade. E é justamente a partir deste novo paradigma do direito constitucional que se tem travado importantes debates a respeito dos limites da jurisdição e interpretação constitucional sobre a atuação política e legislativa.

#### 3.1 A questão da judicialização e do ativismo judicial

O crescente fortalecimento e independência do Poder Judiciário nas democracias contemporâneas deu-se inclusive com vistas à preservação dos direitos fundamentais e do próprio processo democrático vigente. Contudo, a exacerbação do processo de judicialização no Brasil, em parte também se deu pela já mencionada possibilidade de crise da representatividade vivenciada pela democracia representativa.

Diante desse caráter proativo que imprime novas possibilidades interpretativas judiciais, configuradas a partir do neoconstitucionalismo, ampliaram-se então novos direitos e também a aplicabilidade daqueles já positivados. Em artigo que versa sobre a questão do ativismo judicial, Rossi & Pamplona elencam as seguintes possibilidades de condutas para esta postura ativista:

[...] (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matérias de políticas públicas (ROSSI & PAMPLONA, 2013, p. 22).

Assim, com o protagonismo do Poder Judiciário verificado no constitucionalismo contemporâneo, desencadeou-se um verdadeiro conflito entre constitucionalismo e a proeminência da soberania popular. Na medida em que este ativismo possa ser entendido como uma limitação daqueles que foram democraticamente eleitos para representar a maioria em exercer sua função política.

O constitucionalismo democrático parece assim destinado a caracterizar esta oposição entre esses dois conceitos. Entretanto, como lembra Rossi & Pamplona, alguns estudiosos do Direito constitucional sinalizam que a origem do conflito entre os conceitos de constitucionalismo e democracia estaria na percepção equivocada a respeito do que realmente seria democracia e vontade da maioria. Como afirma:

Nesta ótica, os juízes, ao exercerem o controle de constitucionalidade das leis na perspectiva da leitura moral da Constituição, nada mais estão fazendo do que construir a democracia por meio da defesa de determinados direitos que jamais poderiam ficar submetidos à possibilidade de sofrerem restrições por meio da vontade majoritária. Nesta perspectiva, democracia e vontade da maioria não se confundem, uma vez que o compromisso democrático se estabelece para com o tratamento igualitário de todo cidadão. (ROSSI & PAMPLONA, 2013, p. 23).

Contudo, apesar dessa possibilidade de conflito entre constitucionalismo e democracia, segundo Carvalho Netto, mesmo havendo uma oposição, não haveria necessariamente uma contradição entre esses dois princípios. Na medida em que cada um deles constituiria e complementaria o outro (CARVALHO NETTO, 2003).

### 3.2 Constitucionalismo, soberania popular e direitos fundamentais

O problema da harmonização entre constitucionalismo e democracia se apresenta como um grande paradoxo nas democracias contemporâneas. Frank Michelman define democracia como sendo um autogoverno do povo que assume o protagonismo das decisões politicamente relevantes para a sociedade. Enquanto o constitucionalismo é utilizado como um mecanismo de limitação da soberania popular, utilizando-se justamente do conteúdo normativo presente na Constituição (MICHELMAN, 1999).

E essa contradição é alimentada pelo fato de, tanto os detentores da soberania popular (o povo e também seus representantes) como o Poder Judiciário, estarem constantemente reconfigurando e reinterpretando a aplicação da Constituição.

Assim, Vera Karam de Chueiri & Miguel G. Godoy, em artigo que versa sobre constitucionalismo e democracia, com abordagens sobre soberania e Poder Constituinte, lembram que o protagonismo deveria estar mais voltado em direção à própria Constituição e à sua plena aplicação. Na medida em que o texto constitucional se apresenta tanto como garantidor de direitos como também da manutenção da sua própria existência (CHUEIRI; GODOY, 2010).

Retomando o tema da representação voltado para a questão da tomada de decisões políticas, Manin mostra que no universo de uma democracia constitucional este conceito moderno está relacionado ao fato de que os representados não detêm o controle efetivo sobre os seus representantes (MANIN, 1995, p. 17).

Como já visto, é inegável que para além de outras influências o constitucionalismo surgiu a partir dos movimentos revolucionários ligados à Revolução Francesa e à Revolução Americana durante o século XVIII. Trazendo como verdadeiros legados importantes textos constitucionais que além de limitar o poder do Estado também possibilitaram a consagração de direitos individuais no âmbito social.

Pode-se inferir que foi em grande medida pelo surgimento do constitucionalismo que o fortalecimento das concepções relacionadas aos direitos fundamentais ganharam corpo como sendo importantes institutos. Com isso a defesa dos direitos fundamentais passou a ganhar prevalência como sendo um dos fundamentos essenciais dentro do Estado Democrático de Direito.

A origem dos direitos humanos fundamentais está profundamente ligada à necessidade de se impor limites ao poder político e coercitivo, sobretudo do Estado. Nos dias atuais a limitação da atuação legislativa tem sido bastante discutida. Consani discorre sobre esta questão:

No debate contemporâneo, essa limitação dirige-se, sobretudo, à atuação legislativa, que é tomada como possível violadora de direitos fundamentais. Autores que se dedicam a história e ao conceito deste tema ressaltam seu aspecto de limitação ou restrição. (CONSANI, 2014, p. 79).

Hodiernamente a universalidade dos direitos humanos é confirmada por diversos instrumentos internacionais, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos. E, ao consubstanciar a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos, passa a ter a pretensão de proporcionar aos indivíduos liberdade e as condições mínimas para garantir uma existência digna.

Em obra que trata da questão dos direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo é mostrado que, com relação a esta pretensão de realização por parte do constitucionalismo, pode-se fazer críticas pertinentes ao fato de que as Constituições, ao se apresentarem como um instrumento garantidor da realização dos direitos fundamentais, nem sempre possibilitam sua efetiva materialização. Ou seja:

[...] as Constituições proclamam a garantia dos direitos fundamentais sem que estes sejam efetivamente concretizados, criando um déficit de concreção jurídico-normativa dos textos constitucionais pela hipertrofia da dimensão simbólica. [...] Há uma desvinculação entre as previsões constitucionais e as

condutas dos agentes públicos e privados e, além disso, existe falta de normatividade do texto constitucional (CARDOSO, et. al., 2016, p. 9).

A efetivação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito passa necessariamente por sua recepção no texto constitucional e é entendido como pertencente ao rol de Direitos Humanos. Então, no Brasil, os direitos fundamentais recepcionados na Constituição Federal, entendidos também como Direitos Humanos, são assim compreendidos como sendo primordiais para se garantir a dignidade da pessoa humana. Além de que o texto constitucional brasileiro possibilitou a preservação de suas principais características por se tratarem de direitos inalienáveis, intransferíveis, inegociáveis, imprescritíveis, personalíssimos e irrenunciáveis.

Daí que da universalidade dos Direitos Humanos que se extraem a recepção e sua consequente e efetiva positividade, materializada sob a forma de direitos fundamentais reconhecidos pela mão do legislador constituinte.

Diante da centralidade dos direitos fundamentais tanto no âmbito político como no ordenamento jurídico na configuração do constitucionalismo democrático, possibilitou-se o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais alicerçada sobre o princípio da dignidade da pessoa humana que, por sua vez, vem proporcionar a efetivação desses direitos.

Sendo assim fica claro que o constitucionalismo contemporâneo, no qual está inserido o constructo constitucional brasileiro, tanto é consubstanciado pelos direitos fundamentais como também é, em grande parte, elaborado com o objetivo de materializá-los através da Constituição.

E a Constituição passa a ser então utilizada como um instrumento de juridicização de proposições nascidas no âmbito político e que desempenham o propósito de tornar realizáveis os ideais de justiça e cidadania.

### 3. Metodologia

Como metodologia, este trabalho foi construído por meio de pesquisa bibliográfica, possibilitada pela análise de importantes doutrinas relacionadas ao tema proposto. Na medida em que foram sendo descritos e demonstrados conceitos e teorias de autores que têm realizado importantes abordagens acerca do objeto de estudo em tela. Então, utilizando-se da pesquisa qualitativa, pertinentes teorias foram analisadas e sopesadas para a elaboração dos resultados deste trabalho.

### 4. Resultados e Discussões

No mundo contemporâneo os conceitos de direitos humanos e a noção de liberdade de atuação política passaram a ganhar cada vez mais proeminência. Com isso o processo de desenvolvimento da humanidade passa pela incessante busca de superação dos inúmeros casos de opressão e destituição de direitos das chamadas minorias.

As constantes e dinâmicas transformações de diversas matizes (sejam étnicas, culturais, de gênero, de classe etc.) vêm contribuindo para modificar também a integração do indivíduo com a sociedade. De maneira que tem sido mais discutido qual seria o verdadeiro papel dos textos legais em defesa dos direitos daqueles indivíduos que se encontram em posição de maior vulnerabilidade social.

Vale ressaltar que os chamados grupos minoritários não necessariamente estão enquadrados em um universo quantitativo, relacionados a critérios numéricos. Contudo, podendo se referir também a grupos sociais que não detêm hegemonia política e não necessariamente estão enquadrados em uma condição de inferioridade numérica.

A concepção de Estado Democrático de Direito instituída a partir da promulgação da Constituição de 1988 traz consigo um dever-ser de pleno estabelecimento dos direitos e garantias individuais, como por exemplo o direito à liberdade, à segurança, ao bem-estar social, além dos fundamentos de cidadania, pluralismo político e da dignidade da pessoa humana.

E neste sentido deve-se ter claro que o estabelecimento de um arcabouço jurídico-normativo que dê efetividade ao reconhecimento dos direitos de todo cidadão e, de modo específico, que promova igualdade às minorias passa necessariamente por ser proporcionado respeito e em dar visibilidade às inúmeras identidades presentes no conjunto da sociedade.

A partir dessas considerações, depreende-se que as questões identitárias, que são pertinentes à essência humana, devem estar na linha de frente para se caminhar em direção à difícil tarefa de se buscar o reconhecimento das diferenças. Assim, Aline Andrighetto, em artigo que trata da questão da proteção e do reconhecimento dos direitos das minorias, assevera que o processo de reconhecimento se dá na medida em que se procura identificar o que se pretende compreender, ou seja:

A identidade do ser humano e suas diferenças constituem-se princípios do pensamento. A tentativa de compreender biológica e socialmente a realidade das coisas e dos meios faz parte de uma pré-concepção do processo de efetivação da identidade e da diferença. Identificar, portanto, significa reconhecer um objeto por meio da determinação de invariáveis, cujas características determinam a coisa na sua unidade e individualidade durante o tempo de sua existência (ANDRIGHETTO, 2013, p. 2).

No que Charles Taylor define o significado de identidade como sendo algo inerente à própria natureza do ser humano e de tudo aquilo para que direciona a sua atenção com profundo interesse e afeto. Ou seja, entende identidade como sendo

“aquilo que nós somos”; ou ainda, “o ambiente no qual os nossos gostos, desejos, opiniões e aspirações fazem sentido”; e finaliza dizendo que “[...] Se algumas das coisas a que eu dou mais valor estão ao meu alcance apenas por causa da pessoa que eu amo, então ela passa a fazer parte da minha identidade”. (TAYLOR, 1994, p. 54).

E em suas abordagens sobre este tema, Andrighetto destaca ainda que é também importante se proceder à diferenciação dos atores envolvidos nas relações de poder, ao afirmar que:

[...] diferenciar significa estabelecer variações que não são determinantes a um objeto como indivíduo, mas que determinam uma mínima lógica que pressupõe um preparo de informações, como racionalização primeira e originária da natureza. Por isso, torna-se difícil, muitas vezes, situar quem é quem no jogo das diferenças, nas relações desiguais de poder, de quem se posiciona na condição de dominante ou de dominado, uma vez que em todos os grupos culturais existem os discriminados e os discriminadores (ANDRIGHETTO, 2013, p. 3).

De maneira que os embates travados nas sociedades contemporâneas pela ocupação dos espaços de poder têm como regra a marginalização ou a fragilização e negação de direitos àqueles grupos que se apresentam socialmente e/ou economicamente mais vulneráveis.

Deve-se reconhecer, então, que sempre será necessário se reafirmar a validação e importância dos Direitos Humanos, como defende Andrighetto, para que seja assegurado “[...] o direito à pluralidade e às diferenças culturais a fim de evitar abalos mais profundos nos alicerces da ordem vigente” (ANDRIGHETTO, 2013, p. 3).

É certo, porém, afirmar que, a partir da promulgação da Constituição de 1988, o Brasil passou a contar com um instrumento de importância reconhecida internacionalmente para que os Direitos Humanos possam ser materializados sob a forma das garantias individuais e dos direitos fundamentais. Como assegura Piovesan ao afirmar que o texto constitucional foi bastante assertivo ao estabelecer como sendo direitos e garantias fundamentais, os direitos civis e políticos em paridade com os direitos econômicos, sociais e culturais (PIOVESAN, 2010).

Contudo o dever-ser de promoção de igualdade idealizado pelo estabelecimento do Estado Democrático de Direito no Brasil, constituído pela Carta Magna de 1988, não vem se mostrando efetivo tanto nas ações de políticas públicas da máquina do Poder Estatal como nas relações em âmbito privado.

Cabe mais uma vez ressaltar que diversos fatores são imprescindíveis para se garantir a promoção do reconhecimento dos direitos das minorias. Entre os quais a criação de meios para dar visibilidade a estes grupos vulneráveis, assegurar o direito à autodeterminação individual e de grupos específicos, assim como maior acesso à justiça social.

#### 4.1 O que se entende por grupos minoritários?

Como visto anteriormente, o constitucionalismo democrático pautado nas democracias contemporâneas tem sido utilizado como um dos mecanismos de limitação do poder soberano da maioria política e de seus representantes no Poder Legislativo (majoritarismo).

Diante do inegável processo de exclusão dos grupos sociais que se encontram em situação de maior vulnerabilidade econômica e social, cabe, então, discorrer sobre o entendimento que se dá a respeito do conceito de grupos minoritários.

No estudo sobre “Cultura e ideologia: a mídia revelando estereótipos raciais e de gênero”, seus autores indicam que os grupos sociais majoritários, assim com os grupos minoritários, possuem especificidades que os diferenciam e desencadeiam todo um processo de estranhamento e exclusão. Não guardando, necessariamente, uma relação com fatores numéricos. Assim:

[...] minorias podem ser definidas como segmentos das sociedades que possuem traços culturais ou físicos específicos que são desvalorizados e não inseridos na cultura da maioria, gerando um processo de exclusão e discriminação. Minorias (assim como maioria) não tem a ver, pelo menos para nosso estudo, com questões numéricas. Por exemplo, nosso país é constituído por um número expressivo de mulatos/as e negros/as, mas eles/as são minorias, pois são constantemente discriminados, depreciados e excluídos (ROSO et. al., 2002, p. 5).

Como uma das concepções que influenciaram o constitucionalismo contemporâneo, os ideais liberais traziam em seu cerne a defesa do majoritarismo para o exercício do poder. Como nos mostra Elder Paes Barreto Bringel:

[...] o liberalismo democrático construiu uma noção de democracia que privilegia grupos sociais, políticos e econômicos que de certa forma defendem os ideais majoritários em detrimento de grupos minoritários que não conseguem afirmar seus valores e concepções de vida a partir da atual estrutura de distribuição e exercício de poder. Em alguma medida esses grupos tidos como minoritários são excluídos do processo de formação e construção do ideal de vida boa, bem como da distribuição do orçamento público (BRINGEL, 2015, p. 48).

Sendo assim, ao considerarmos os ideais defendidos em uma democracia representativa, Muniz Sodré redireciona o foco de atenção sobre a definição de minoria democrática, de um critério numérico (quantitativo) para um critério

qualitativo. Ao defender que a ideia contemporânea de minoria deve possibilitar a todos os segmentos sociais a participação nos mecanismos de tomada de decisão do poder político (SODRÉ, 2009, p. 11).

A noção acerca de minorias poder ser ampliada na medida em que esta passa a ser entendida como sendo um lugar – espaço social simbólico – que possibilite aqueles indivíduos e coletivos que estejam em situação de exclusão econômica e/ou social, a transformação de suas identidades e relações de poder. E que, além das questões numéricas, também deveria ser considerada sua condição de vulnerabilidade jurídico-social, por se tratar de um grupo que não possui legitimidade, por não ser institucionalizado mediante as regras do ordenamento jurídico-social em vigor; uma identidade social que esteja em um constante processo de formação; dos conflitos e das lutas contrárias ao poder político hegemonicamente estabelecido; além também da definição de quais deverão ser suas elaborações discursivas que se destinem ao enfrentamento na arena dos conflitos sociais. (SODRÉ, 2009, p. 12-13).

Como já dissemos anteriormente, os conflitos pela ocupação dos espaços de poder político e social nas democracias contemporâneas têm constantemente negligenciado o reconhecimento dos direitos dos grupos minoritários. E, assim como disse Elder Bringel, todo esse processo histórico de negação de direitos prioriza somente os grupos, projetos e ideologias que estejam alinhados ao ordenamento jurídico e político hegemônico.

O reconhecimento de todos os grupos integrantes do tecido social deveria ser uma condição primordial para a existência e manutenção do Estado Democrático de Direito. Na medida em que todo o amplo conjunto de direitos fundamentais, liberdades públicas e direitos sociais abarcados na Carta Magna brasileira de 1988, deveriam ser entendidos como pertencentes e assegurados a todos os indivíduos e grupos, sejam hegemônicos/majoritários ou vulneráveis/minoritários.

E estas estruturas de manutenção do poder dos grupos majoritários que impossibilitam o reconhecimento dos direitos das minorias devem ser repensadas no sentido de que sejam abertos novos canais para o diálogo acerca dos valores constitucionais.

#### 4.2 A proteção às minorias no Brasil

Convém considerar que no Brasil a Constituição se apresenta como o principal instrumento aglutinador para o reconhecimento dos grupos identitários (de indivíduos ou valores), seja sob o ponto de vista de dar visibilidade ou de garantir sua preservação e a proteção aos seus direitos.

O ordenamento jurídico brasileiro abarca tanto o direito à igualdade e à não discriminação como o direito à manutenção da própria existência e ao reconhecimento de sua identidade. De maneira que o reconhecimento dos direitos fundamentais, alicerçados que estão no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, conformadores que são do Estado Democrático de Direito, constituem o ponto de partida para se desenvolver a luta pela proteção aos grupos minoritários. Ideia corroborada por propostas de que sejam proporcionadas um maior grau de inclusão e representação desses grupos, como defende Iris Marion Young:

[...] muitas propostas recentes de maior inclusão política dos processos democráticos defendem medidas que propiciem maior representação dos grupos sub-representados, especialmente quando esses grupos são minorias ou estão sujeitos a desigualdades estruturais (YOUNG, 2006, p. 140).

Além disso, deve-se registrar também que em diversas democracias contemporâneas o Poder Judiciário e as Cortes Supremas vêm ocupando um protagonismo relevante com relação à temas controvertidos e embates classicamente travados no universo da política majoritária. No contexto brasileiro não é diferente, o Supremo Tribunal Federal tem se destacado no cenário político nacional, visto que os temas de maior repercussão social e de interesse das minorias têm sido discutidos e resolvidos naquela Corte.

As temáticas discutidas pelo em sede de controle concentrado de constitucionalidade que mais repercutiram e que versaram sobre direitos das minorias, para citar algumas, foram:

**Células-tronco embrionárias** (ADI 3510) se pronunciou pela constitucionalidade da Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), que em seu art. 5º autorizava as pesquisas com células-tronco embrionárias, mediante a observação de requisitos específicos.

**Aborto de fetos anencefálicos** (ADPF 54): invocou posicionamento do STF a respeito da legitimidade quanto a possibilidade de interrupção da gestação para os diagnósticos de anencefalia, levando em consideração a preservação da dignidade humana da gestante.

**União homoafetiva** (ADI 4277 e ADPF 132) – foi dada interpretação conforme a constituição ao art. 1.723 do Código Civil, para reconhecimento da união estável entre casais do mesmo sexo. Tal interpretação vinculante adequou a norma ao sentido de entidade familiar já reconhecido socialmente.

Além destas três temáticas o STF também discutiu, tendo por base o direito de minorias, como os referentes às cotas raciais, a demarcação de terras indígenas, a liberação dos manifestos pela legalização da maconha. Recentemente, a ação de destaque tem sido a ADPF n. 442, que discute a descriminalização do aborto até a 12 semana de gestação.

A atuação contramajoritária exercida pelo STF cumpre sua importante função de limitar o poder político das majorias, enquanto sua atuação cumpre também um papel representativo na medida em que é legitimado a intervir diante dos

conflitos que afetam diretamente diversos setores da sociedade, sobretudo quando se trata de questões relacionadas à defesa dos direitos das minorias (BARROSO, 2018, p. 18).

## 5. Considerações Finais

O entendimento atual de democracia foi amalgamado no decorrer da história das civilizações humanas desde os primórdios da antiguidade grega. E ao se considerar sua atual compreensão, levando-se em conta o exercício da soberania popular, pode-se perceber o aparente conflito que se dá com a implementação do constitucionalismo e sua ação limitadora do poder do Estado e a defesa dos direitos fundamentais, culminando nas democracias contemporâneas com os mecanismos de democracia representativa e participativa.

Por sua vez, os princípios defendidos no Estado Liberal serviram de esteio para a construção do Estado de Direito e do Estado Democrático. Contudo, evoluindo no sentido de ir além desses conceitos para possibilitar, através do Estado Democrático de Direito, a materialização do império das leis não somente com o intuito de limitar o Poder do Estado como também garantir a defesa dos direitos e garantias fundamentais. De maneira que a questão da legitimidade nas atuais sociedades democráticas passou a assumir um papel de destaque justamente a partir da defesa desses direitos, alicerçados que estão no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No Brasil, a partir da promulgação da Constituição de 1988, o Estado Democrático de Direito consolidou os instrumentos para o exercício da soberania popular por meio da democracia indireta ou representativa, com o sufrágio universal realizado pelo voto direto e secreto e, através também, da democracia direta ou participativa, por meio do plebiscito, referendo e iniciativa popular, na medida em que é dada aos cidadãos a oportunidade de participar diretamente na tomada de decisões.

A falta de sintonia entre os interesses dos representados e seus representantes tem acirrado o debate em torno de uma possível crise da democracia representativa. Porém alguns autores acreditam se tratar apenas de uma reconfiguração da estrutura dos governos representativos. Enquanto outros autores defendem que esta forma de democracia seja complementada com mais características da democracia participativa. E que estes conceitos não deveriam se opor, na medida em que juntos poderiam oferecer maiores contribuições no sentido de ressignificar e ampliar os espaços de discussão democrática e diversificar as responsabilidades nas decisões políticas.

As discussões em torno da limitação, ou não, aos debates políticos que possam ser realizados dentro das constituições a respeito dos direitos relacionados à justiça são entendidas como sendo uma possível ofensa ao princípio da soberania popular. Levantando-se a dúvida sobre a legitimidade das decisões obtidas através dos representantes da maioria política que possam cercear os direitos civis das minorias.

O neoconstitucionalismo, no Brasil e no mundo, tem possibilitado a adoção de um Estado de Direito consistente que, por sua vez, é capaz de promover um diálogo mais amplo com os mais diversos grupos do tecido social. A crise de representatividade verificada por alguns estudiosos nas democracias contemporâneas é apontada como uma das motivadoras para o crescente fortalecimento e maior independência do Poder Judiciário. E o ativismo judicial se apresenta como uma tentativa do Poder Judiciário de buscar efetivar os preceitos e garantias constitucionais. Enquanto o processo de Judicialização se dá na medida em que as demandas políticas de maior repercussão social deixam de ser resolvidas na arena política e passam a ser decididas no campo jurídico.

Como alternativa para se enfrentar o paradoxo existente entre constitucionalismo e democracia representativa alguns autores apontam para o caminho da chamada democracia deliberativa como uma possibilidade de conciliação entre o Estado de Direito e a soberania popular. Na medida em que prevê novos paradigmas discursivos e experimentos com vistas tanto a uma maior participação dos cidadãos na tomada de decisões públicas quanto a um aumento das atribuições da sociedade civil em seu viés fiscalizador.

É inegável que com o surgimento do constitucionalismo as concepções relacionadas à defesa dos direitos fundamentais foram fortalecidas e ampliadas. Ao ponto de o texto constitucional brasileiro procurar preservar as principais características desses direitos trazendo o entendimento de que são direitos inalienáveis, intrasferíveis, inegociáveis, imprescritíveis, personalíssimos e irrenunciáveis.

O reconhecimento dos direitos das minorias passa pela promoção do respeito e em dar visibilidade à diversidade de identidades presentes no conjunto da sociedade. Uma vez que os embates travados nas sociedades contemporâneas pela ocupação dos espaços de poder têm como regra a negação de direitos dos grupos minoritários.

O entendimento sobre o conceito de minorias em uma democracia representativa não está relacionado necessariamente com fatores numéricos. Uma vez que suas características e especificidades são constantemente desvalorizadas perante a cultura e ideologia hegemônica, que gera um processo de exclusão e discriminação. Sendo que uma ideia contemporânea sobre minorias deve possibilitar a todos os segmentos da sociedade plena participação nos mecanismos de tomada de decisão do poder político e uma maior interação nessas relações de poder.

A proteção às minorias no Brasil tem a Constituição como o principal instrumento aglutinador para o reconhecimento dos grupos identitários mais vulneráveis da sociedade.

Contudo, tanto em nosso país como em outras democracias espalhadas pelo mundo o Poder Judiciário e as Cortes Supremas vêm ocupando um maior protagonismo com relação a temas controvertidos e embates classicamente realizados

no universo da política majoritária. Assim, criou-se o terreno no Brasil para que a Constituição passasse a ser utilizada como um instrumento de Judicialização de demandas originadas no campo político que objetivam materializar os ideais de justiça e cidadania.

De maneira que o Superior Tribunal Federal passou a ser palco de importantes e polêmicos debates. Consubstanciando decisões relacionadas a temas como a equiparação judicial das uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis convencionais; a possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencefálicos por parte da mulher independente de autorização judicial; pela constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança que trata da autorização para pesquisas com células-tronco; o reconhecimento da validade da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, do CNJ que trata da proibição de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário; além de questionamentos referentes às cotas raciais, à demarcação de terras indígenas; e, mais recentemente (junho de 2019, a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, que passa a ser considerada um crime, orientando que tal conduta passe a ser punida pela Lei de Racismo (Lei nº 7.716/1989), dentre outros debates cruciais que trazem resultados que interferem diretamente em todo conjunto da sociedade ou nos interesses de segmentos específicos como os grupos minoritários.

As discussões acerca da problemática referente a tensão existente entre os conceitos de constituição e democracia têm contribuído para o aprimoramento de teorias políticas que apontam para a defesa, tanto da estabilidade emanada da ideia de constituição, quanto da força dos ideais democráticos.

Neste sentido, tomando-se como ponto de partida as teorias políticas e constitucionais já existentes, novos estudos se fazem oportunos com vistas à ampliação dos debates sobre temas como o papel do aspecto jurídico-normativo das constituições contemporâneas, no que se refere à proteção dos direitos fundamentais; além de aprofundar as pesquisas sobre a efetividade das propostas relacionadas à associação entre democracia representativa com a participação direta dos cidadãos nos processos decisórios e, também, com as sugestões de democracia deliberativa.

## Referências

- ANDRIGHETTO, Aline. Direitos da minorias: proteção e reconhecimento. **Revista Amicus Curiae**. Criciúma: Unesc, 2013.
- BARROSO. Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto**. 2012. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 19 de maio de 2019.
- \_\_\_\_\_. O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX. **Revista Publicum**. v. 4. p. 14-36. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>>. Acesso em: 20 de maio de 2019.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 4ª reimp. da 6ªed. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa** (Por um Direito Constitucional de luta e resistência, Por uma Nova Hermenêutica, Por repolitização da legitimidade). São Paulo: Malheiros, 2001.
- BRASIL. **Vade Mecum acadêmico de direito**. JusPodivm. 5ª ed. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2005.
- BRINGEL, Elder Paes Barreto. **O princípio da soberania popular e a questão das minorias: a legitimidade das decisões contramajoritárias à luz da filosofia política do reconhecimento**. Recife: Unicap, 2015.
- CARDOSO, Adriana Regina Dias, et. al. **Estudos sobre Direito no constitucionalismo contemporâneo**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
- CARVALHO NETTO, Menelick de. Racionalização do Ordenamento Jurídico e Democracia. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Nº 88, dez/2003.
- CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e Democracia – Soberania e Poder Constituinte. **Revista Direito GV**. 6(1). p. 159-174. Jan-jun. 2010.
- CONSANI, Cristina Foroni. **O paradoxo da democracia constitucional: uma análise da tensão entre o direito e a política a partir da filosofia política e constitucional**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. A representação no interior das experiências de participação. **Revista Lua Nova**, nº 70. 2007.
- MANIN, Bernard. As metamorfoses do governo representativo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 10. São Paulo, nº 29. 1995. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/publicacoes-sp-2056165036/rbcs/208-rbcs-29>>. Acessado em: 08 de abril de 2019.
- MICHELMAN, Frank. **Brennan and democracy**. New Jersey: Princeton University Press, 1999.
- MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia e representação: territórios em disputa**. São Paulo: Unesp, 2014.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ROCHA, José Manoel de Sacadura. **Fundamentos de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2007.
- ROSO, Adriane, et. al. Cultura e ideologia: a mídia revelando estereótipos raciais de gênero. **Psicologia & Sociedade**. p. 74-94. 2002.

- ROSSI, Amélia Sampaio; PAMPLONA, Danielle Anne. Neoconstitucionalismo e Ativismo Judicial: democracia e constitucionalismo em oposição ou tensão produtiva?. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. 2013. Disponível em: < [http://www.ppgdireito.ufc.br/public\\_html/index.php/2012-12-10-15-54-38](http://www.ppgdireito.ufc.br/public_html/index.php/2012-12-10-15-54-38)> Acesso em: 01 de maio de 2019.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. Trad. Rolando Roque da Silva, **edição eletrônica**. Ed. Ridendo Castigat Mores. 2002. Disponível em: <[www.jahr.org](http://www.jahr.org)>. Acesso em: 09 de maio de 2019.
- SODRÉ, Muniz. Por um conceito de minoria. In PAIVA, Raquel; BARBALHO, Alexandre. Comunicação e cultura de minorias. 2ª ed. São Paulo: Paulus, 2009.
- SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; COLAÇO, Thaís Luzia. O direito das minorias na Constituição brasileira: o papel das mulheres indígenas na preservação ambiental e sustentável de suas comunidades. **Repositório Institucional da Universidade Federal do Rio Grande**, 2008. Disponível em: < <http://repositorio.furg.br/handle/1/4013>>. Acesso em: 25 de maio de 2019.
- TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 1994.
- YOUNG, Iris Marion. **Representação política, identidade e minorias**. 67. p. 263-269. São Paulo: Lua Nova, 2006.
- ZORZAL, Gabriela. Democracia representativa e democracia participativa: limites e complementaridade. **Anais da Semana de Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo**. Espírito Santo, 2014. v. 1. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufes.br/SCSUFES/issue/view/510>>. Acesso em: 28 maio de 2019.